

Of. nº 796/GP.

Paço dos Açorianos, 20 de outubro de 2009.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o presente Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente; retira a representação do Legislativo Municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e na Corregedoria dos Conselhos Tutelares; ajusta os requisitos para habilitação à função de Conselheiro Tutelar; inclui e ajusta instrumentos no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; altera o período das eleições e data de posse dos Conselheiros Tutelares; e revoga dispositivos dessa Lei Complementar.”

Esta proposta materializa um conjunto de esforços envidados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de alterar a Lei Complementar nº 628, de 2009, visando ampliar a democracia, a transparência e a simplificação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

A necessidade de serem promovidas essas alterações surgiu a partir do acompanhamento do processo de escolha de Conselheiros Tutelares ocorrido no ano de 2007, oportunidade em que diversas sugestões para alterações começaram a ser pensadas e que foram, neste momento, materializadas.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Registre-se que, pela complexidade do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, este deve ser constantemente revisto, objetivando sempre a sua melhoria, mas, principalmente, buscando a simplificação dos procedimentos já defasados ou burocratizadores, com a devida modernização e ajuste às demandas sociais que são, cada vez mais, direcionadas à transparência e à clareza procedimental.

Nesse sentido, esta proposta surge tendo por foco o aumento da transparência, a fiscalização e a simplificação em todo o processo de escolha dos Conselheiros, para eliminar o excesso de recursos existentes, e para criar a possibilidade de que o Ministério Público, em um prazo razoável, apresente pedidos de impugnação de candidaturas.

Ao incluir na proposta, portanto, o instrumento denominado Pedido de Impugnação, próprio ao Ministério Público, foi necessário reformular os instrumentos colocados à disposição dos cidadãos e dos candidatos a Conselheiros Tutelares. Assim, denominou-se de 'notícia de irregularidade' e de 'recurso' os instrumentos colocados à disposição da comunidade e dos candidatos, respectivamente. No ajuste desses instrumentos, importantes alterações foram incorporadas à legislação por serem necessárias para dar eficácia, por exemplo, ao Pedido de Impugnação.

Ainda, foram retirados de alguns dispositivos as atribuições que eram incumbidas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral. Essas alterações são absolutamente formais, pois os dispositivos não eram efetivamente aplicados, dado o vício da inconstitucionalidade.

No que se refere ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, definiu-se claramente o momento de habilitação da candidatura, fase em que se apresentam documentos e se realiza a prova de conhecimentos, e o da candidatura, fase em que o candidato recebe seu número de inscrição e pode iniciar a campanha eleitoral. Essa diferenciação, além de didática, é importante para o fim de estabelecer os recursos existentes em analogia a procedimentos similares.

Em relação aos requisitos para a habilitação à candidatura à função de Conselheiro Tutelar, ajustou-se a redação de incisos de forma a deixar claro o rol de exigências aos que poderão habilitar-se à função e, também, de forma a desburocratizar a comprovação do efetivo trabalho e engajamento social. Além disso, outros documentos, que eram exigidos pelo edital de abertura de inscrições, foram incluídos no Projeto de Lei Complementar, garantida a sua aplicação em todo o processo de escolha de Conselheiros, como é o caso da exigência de alvará de folha corrida cível e criminal.

Na fase de apuração de votos, foram suprimidos

dispositivos ultrapassados, necessários apenas quando o voto era realizado mediante cédulas, e agora desnecessários por ocasião do voto eletrônico. Nesse momento ajustou-se ainda à proposta a prática do cômputo dos votos, agora realizado eletronicamente.

Este Projeto atende, ainda, a demanda do Poder Legislativo Municipal no sentido de ser retirada a sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e na Corregedoria dos Conselhos Tutelares. Essas exclusões são necessárias, pois há o entendimento do Legislativo Municipal de que o seu papel é o de fiscalizar as atividades do CMDCA e da Corregedoria, e não o de participar diretamente desses órgãos. Essa demanda insere-se em um contexto em que o Poder Legislativo Municipal amplia suas atividades de fiscalização da execução das leis municipais, bem como amplia o trabalho de suas comissões temáticas e acaba por desenvolver um maior esforço de sistematização e organização das leis municipais.

Registre-se, ainda, que, durante os debates que surgiram quando da realização deste Projeto de Lei Complementar, muito se discutiu sobre o longo espaço de tempo existente entre uma e outra eleição do Conselho Tutelar, quando esta ocorre no mês de maio – evitando-se, dessa forma, a coincidência com as eleições gerais –, e a posse, que sempre ocorre no dia 1º de janeiro. Esse espaço de tempo leva os conselheiros tutelares não reeleitos a um desânimo que poderia gerar dificuldades no atendimento dos Conselhos e, principalmente, prejuízos ao bem maior que se procura atender, qual seja, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Após amplas discussões, decidiu-se por prorrogar os mandatos dos atuais conselheiros, criando uma data para eleição e posse dos novos eleitos que não seria coincidente com as eleições gerais, sejam municipais, estaduais ou federais, e que não traria prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos Tutelares. Essa alteração do calendário eleitoral apenas seria possível com a prorrogação dos mandatos, uma vez que eles não podem ser diminuídos, haja vista o direito líquido e certo ao mandato de três anos de duração.

Em síntese, este Projeto contempla o ajuste de diversos dispositivos do texto normativo em vigor, adequando-o para o atendimento da demanda:

I – do Ministério Público, no sentido de evidenciar os dois momentos do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, quais sejam, o de habilitação e o de candidatura, e no sentido de criar instrumentos que favoreçam o trabalho de fiscalização desse órgão;

II – do Poder Legislativo Municipal, no sentido de retirar sua representação do CMDCA e da Corregedoria dos Conselhos Tutelares; e

III – do Poder Executivo Municipal, no sentido de adequar a legislação a suas atribuições constitucionais e legais.

Não é demais observar que este Projeto é apresentado em momento oportuno, já que, no mês de maio do ano de 2010 próximo, haverá uma eleição para Conselheiros Tutelares, e é necessário que essas novas regras surjam até, aproximadamente, o mês de outubro do ano corrente, evitando-se que se inicie o processo eleitoral já referido.

Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, por suas atribuições constitucionais e legais e, principalmente, pelas atribuições surgidas em virtude do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta esta proposta de alteração da Lei Complementar nº 628, de 2009, para a qual se pede o apoio desta colenda Câmara.

Atenciosas saudações,

PREFEITO JOSÉ FOGAÇA

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR TONI PROENÇA

VEREADOR NELCIR
TESSARO

VEREADOR JOÃO
CARLOS NEDEL

VEREADOR TARCISO
FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/09.

Altera a Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente; retira a representação do Legislativo Municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e na Corregedoria dos Conselhos Tutelares; ajusta os requisitos para habilitação à função de Conselheiro Tutelar; inclui e ajusta instrumentos no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; altera o período das eleições e data de posse dos Conselheiros Tutelares; e revoga dispositivos dessa Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e a al. “a” do inc. I do art. 28 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

I – 7 (sete) representantes do Executivo Municipal, lotados da seguinte forma:

a) 5 (cinco) em órgãos afetos à execução das políticas atinentes a crianças e adolescentes;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. II do art. 29 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29.:

.....

II – a cientificação do Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados a al. “b” do inc. IV e os incs. XIII e XIV do art. 31 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

IV –

.....

b) a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento a crianças e adolescentes; e

.....

XIII – estabelecer critérios e organizar o processo para escolha dos Conselheiros Tutelares, observadas as competências estabelecidas no art. 66 desta Lei Complementar;

XIV – realizar a prova referida no inc. XI do art. 48 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam instituídos os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 42, excluído o inc. II e renumerados os incs. III e IV do § 2º, da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42. O Município de Porto Alegre contará com 10 (dez) Conselhos Tutelares, cada um composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares, com mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução para a função de Conselheiro Tutelar no Município.

.....

§ 2º A alteração do número de Conselhos Tutelares dar-se-á mediante lei, que deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro do ano anterior à realização da respectiva eleição e observará a:

- I – população do Município de Porto Alegre;
 - II – densidade demográfica do Município de Porto Alegre; e
 - III – necessidades e problemas da população infanto-juvenil.
-” (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

Parágrafo único. Para o funcionamento do Conselho Tutelar por 24 (vinte e quatro) horas por dia, a Coordenação dos Conselhos Tutelares, vinculada ao Poder Executivo, poderá estabelecer regime de plantão, conforme o disposto em seu regimento.” (NR)

Art. 7º Ficam alterados os títulos do Capítulo VIII e da Seção I, da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA E
DOS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES,
DA COORDENAÇÃO E DA CORREGEDORIA
DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I
Dos Requisitos e da Inscrição para Participação no
Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares”

Art. 8º Ficam alterados o “caput” e os incs. nºs V, VI, IX e X, incluído inc. XI, renumerado o parágrafo único, e incluído o § 2º no art. 48, da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 48. São requisitos para habilitar-se a candidato a Conselheiro Tutelar:

.....

V – comprovar trabalho e engajamento social na defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA e em convenções internacionais por, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante certidão emitida por entidade registrada no CMDCA ou no CMAS ou por instituição de ensino ou de saúde, na qual conste a função e as atividades exercidas pelo habilitante;

VI – comprovar participação em cursos, seminários, jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o ECA ou políticas públicas na área de atendimento à criança e ao adolescente, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, mediante certificados emitidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

.....

IX – comprovar residência ou exercício de atividade na área de abrangência do Conselho Tutelar ao qual se habilita;

X – apresentar alvará de folha corrida cível e criminal; e

XI – ser aprovado na prova de conhecimentos, definida no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 1º Fica dispensado de comprovar o requisito constante no inc. V deste artigo o habilitante que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos 5 (cinco) anos anteriores à inscrição.

§ 2º Os certificados a que se refere o inc. VI deste artigo deverão totalizar, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, podendo ser apresentados em módulos de duração mínima de 10 (dez) horas cada.” (NR)

Art. 9º Ficam incluídos os arts. 48-A e parágrafo único e 48-B e §§ 1º e 2º na Seção I do Capítulo VIII do Título II da Lei Complementar nº 628, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 48-A. A inscrição será realizada de forma individual pelo habilitante, que:

I – deverá informar o Conselho Tutelar ao qual se habilita; e

II – poderá registrar um apelido.

Parágrafo único. O habilitante somente poderá se habilitar para um dos Conselhos Tutelares do Município.

“Art. 48-B. A inscrição e a entrega da documentação para a demonstração do cumprimento dos requisitos relacionados no art. 48 desta Lei Complementar serão realizadas junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º Não serão recebidos protocolos de solicitação de documentos em substituição aos documentos relacionados no art. 48 desta Lei Complementar.

§ 2º Concluída a análise da documentação, a lista dos habilitantes aptos a prestar a prova de conhecimentos será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).” (NR)

Art. 10. Ficam alterados o “caput” e o parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará lista contendo o nome dos habilitantes aptos a prestar a prova de conhecimentos, e determinará a abertura do prazo para a interposição de recursos aos habilitantes considerados não aptos.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado ao CMDCA e deverá ter por objeto a análise ou a interpretação da documentação apresentada, sendo vedada a juntada de novos documentos.” (NR)

Art. 11. Ficam alterados os títulos da Seção II e da Subseção I, do Capítulo VIII do Título II da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterada sua localização entre os arts. 49 e 50, que passam a ter a seguinte redação:

“Seção II
Da prova de Conhecimentos e da Eleição no

Processo Escolha dos Conselheiros Tutelares

Subseção I Da Prova de Conhecimentos” (NR)

Art. 12. Fica alterado o “caput” do art. 50 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. A prova de conhecimentos deverá ser realizada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a eleição dos Conselheiros Tutelares.

.....” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 51 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51. O CMDCA será o órgão responsável pela realização da prova de conhecimentos.” (NR)

Art. 14. Fica renumerado o parágrafo único e incluído o § 2º no art. 52 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

§ 2º Os membros do CMCDCA não poderão compor a banca examinadora da prova de conhecimentos.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 55 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55. Os membros da banca examinadora aferirão nota de 0 (zero) a 10 (dez) aos habilitantes, avaliando conhecimento e discernimento utilizados para a resolução das questões apresentadas.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o “caput” do art. 56 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56. Considerar-se-á aprovado na prova de conhecimentos o habilitante que atingir a nota 5 (cinco).

.....” (NR)

Art. 17. Fica alterado o “caput” e incluído o parágrafo único no art. 57, da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 57. Caberá recurso do gabarito da prova à banca examinadora no prazo de até 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. O recurso deverá indicar a questão a ser recorrida e seus fundamentos.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o art. 58 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. Decididos os recursos, a banca examinadora encaminhará à Comissão Eleitoral, para fins de publicação, a lista dos aprovados na prova de conhecimentos.” (NR)

Art. 19. Ficam alterados o “caput” e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 61. A eleição realizar-se-á a cada triênio, em domingo do mês de março, no horário compreendido entre 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 17 (dezessete) horas.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia 1º de maio do respectivo ano da eleição.” (NR)

Art. 20. Ficam alterados os incs. I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 62.

I – período de habilitação para candidatura, que durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e que será precedido de ampla divulgação;

II – documentos necessários à habilitação;

.....” (NR)

Art. 21. Fica renumerado o parágrafo único e incluídos os §§ 2º e 3º no art. 64 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 64.
.....

§ 2º A Comissão Eleitoral:

I – iniciará suas atividades após a divulgação do resultado da prova de conhecimentos; e

II – encerrará suas atividades com a análise das notícias de irregularidade, pedidos de impugnações e recursos apresentados após a realização da eleição.

§ 3º A Comissão Eleitoral não receberá notícias de irregularidade ou pedidos de impugnações no período de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para posse dos eleitos.” (NR)

Art. 22. Ficam alterados os incs. IV, V, VI, VII, VIII, X e XI e a al. “b” do inc. IX do art. 67 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 67.
.....

IV – publicar a lista dos mesários;

V – homologar o registro das candidaturas;

VI – encaminhar ao Ministério Público:

a) lista das candidaturas habilitadas por Conselho Tutelar;

b) relação dos locais de votação;

c) no prazo de 3 (três) dias, contados do término das eleições, nominata dos candidatos eleitos por Conselho Tutelar e cópia das denúncias de irregularidades recebidas;

VII – receber notícia de irregularidade e pedido de impugnação, nos casos previstos nesta Lei Complementar, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VIII – processar e decidir, em primeiro grau, as notícias de irregularidade e os pedidos de impugnação referentes às candidaturas;

IX –

.....

b) as notícias de irregularidade e os pedidos de impugnação no prazo de 3 (três) dias;

X – processar e decidir as notícias de irregularidade e pedidos de impugnação referentes à propaganda eleitoral; e

XI – publicar o resultado da eleição, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 23. Ficam incluídas as Seções III-A e III-B, incluídos os arts. 68-A, 68-B, 68-C e §§ 1º, 2º e 3º, 68-D e parágrafo único, 68-E e parágrafo único e 68-F e parágrafo único, no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Seção III-A
Da Fiscalização do Ministério Público

Art. 68-A. O Ministério Público realizará a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares como dispõe o art. 139 do ECA, utilizando-se, para esse fim, das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei.

Art. 68-B. Ao Ministério Público não se aplicam os prazos previstos para o encaminhamento de notícias de irregularidade e de recursos.

“Seção III-B
Das Notícias de Irregularidade, das Impugnações,
dos Recursos e dos Efeitos dos
Processos Administrativos ou Judiciais

Art. 68-C. Qualquer cidadão poderá encaminhar notícia de irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação de ato que contenha a irregularidade ou do conhecimento de propaganda irregular.

§ 1º A notícia de irregularidade será encaminhada à instância eleitoral competente ou ao Ministério Público.

§ 2º A notícia de irregularidade deverá conter, no mínimo:

I – o fato em que se baseia;

II – o autor do fato;

III – o dia, a hora e o local em que ocorreu o fato; e

IV – o nome, o endereço e o CPF do noticiante.

§ 3º A notícia de irregularidade:

I – somente poderá ser encaminhada a partir da data de publicação da lista dos habilitados ao processo eleitoral, prevista no art. 69 desta Lei Complementar; e

II – não poderá ser encaminhada no período de 15 (quinze) dias que antecede a posse dos candidatos eleitos.

“Art. 68-D. O pedido de impugnação de candidatura poderá ser encaminhado e subscrito pelo Ministério Público, e deverá conter a qualificação do impugnado, a descrição do fato e a base legal.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral não receberá pedidos de impugnação de candidatura no período de 15 (quinze) dias que antecedem a data da posse dos candidatos eleitos.

“Art. 68-E. Qualquer habilitante, candidato ou seu procurador poderá encaminhar recurso de decisão desfavorável, nos termos desta Lei Complementar, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do ato.

Parágrafo único. Os recursos somente poderão ser encaminhados a partir da data de publicação prevista no art. 49 desta Lei Complementar.

“Art. 68-F. Não será dada a posse ao candidato a Conselheiro Tutelar cuja candidatura estiver pendente de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Para concluir a composição do respectivo Conselho Tutelar, o suplente será convocado e exercerá as funções do titular até a sua assunção do titular.” (NR)

Art. 24. Fica alterado o título da Subseção IV da Seção II do Capítulo VIII do Título II da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Da Publicação da Lista dos Habilitantes” (NR)

Art. 25. Fica alterado o “caput” do art. 69 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Recebida a lista dos aprovados na prova de conhecimentos, a Comissão Eleitoral determinará a publicação da lista dos habilitados ao processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares e a abertura do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, para encaminhamento de notícia de irregularidade.

.....” (NR)

Art. 26. Ficam alterados os arts. 74, 75, 76 e 77 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 74. Constitui caso de irregularidade o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a habilitação de candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar prevista na legislação em vigor e nesta Lei Complementar.

Art. 75. Apuradas as notícias de irregularidade e havendo prova de sua ocorrência, a Comissão Eleitoral deverá indeferir a inscrição do habilitante.

Art. 76. Ao habilitante cuja inscrição seja objeto de notícia de irregularidade, será dado prazo de 3 (três) dias úteis para defesa, a contar de sua notificação.

Art. 77. A Comissão Eleitoral analisará a notícia de irregularidade, juntamente com a manifestação do habilitante, em 3 (três) dias e notificará ao noticiante e ao habilitante de sua decisão.” (NR)

Art. 27. Fica alterado o art. 79 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79. Concluída a análise dos pedidos de impugnação, recursos e notícias de irregularidade, serão homologadas as candidaturas, e será publicada a lista dos candidatos.” (NR)

Art. 28. Fica alterado o “caput” e incluído o inc. IV no parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. Não será permitida propaganda eleitoral que implique:

.....

Parágrafo único.

.....

IV – formação de chapas a propaganda que promova mais de 1 (um) candidato simultaneamente.” (NR)

Art. 29. Fica alterado o art. 84 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84. Qualquer cidadão ou o Ministério Público, fundamentadamente, poderá encaminhar, respectivamente, notícia de irregularidade ou pedido de impugnação à Comissão Eleitoral relativamente à existência de propaganda eleitoral em desacordo com esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 30. Fica alterado o “caput” do art. 85 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85. A Comissão Eleitoral processará e decidirá sobre as notícias de irregularidade e os pedidos de impugnação referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

.....” (NR)

Art. 31. Fica alterado o art. 88 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 88. O candidato, o noticiante ou o impugnante serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.” (NR)

Art. 32. Fica alterado o “caput” do art. 90 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. Para fins de escolha de mesários e escrutinadores, o Executivo Municipal fornecerá à Comissão Eleitoral listagem dos servidores da Administração Centralizada.

.....” (NR)

Art. 33. Fica alterado o art. 94 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94. Os servidores municipais que atuarem como mesários ou escrutinadores terão 1 (um) dia de dispensa do trabalho, em data a ser negociada com sua chefia imediata.” (NR)

Art. 34. Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 100. Iniciada a apuração, as impugnações de urnas deverão ser apresentadas à Junta Eleitoral pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apuradas, sob pena de preclusão do direito.

.....

§ 2º Havendo recurso, esse deverá ser remetido à Comissão Eleitoral acompanhado do relatório de apuração e da respectiva ata.

.....” (NR)

Art. 35. Fica alterado o art. 104 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo acerca dos recursos referentes às impugnações de urnas.” (NR)

Art. 36. Fica incluído inc. V no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 111.

.....

V – na hipótese de impedimento de posse do candidato eleito pela incidência do previsto no art. 68-F desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 37. Ficam alterados os incs. II e III do art. 115 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

II – 2 (dois) representante do CMDCA;

III – 2 (dois) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.....” (NR)

Art. 38. Fica incluído o art. 115-A na Lei Complementar nº 628, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115-A. A Corregedoria dos Conselhos Tutelares terá uma Diretoria, composta por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, com mandato de 1 (um) ano e permitida uma única recondução.” (NR)

Art. 39. Ficam prorrogados os mandatos dos Conselheiros Tutelares do triênio 2008/2010, que se encerram em 31 de dezembro de 2010, até 30 de abril de 2011.

Art. 40. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 628, de 2009:

I – § 1º do art. 28;

II – § 3º do art. 42;

III – art. 44;

IV - parágrafo único do art. 54;

V – art. 70;

VI – art. 71;

VII – art. 72;

VIII – art. 73;

IX – parágrafo único do art. 92;

X – art. 93;

XI – inc. III do art. 101;

XII – art. 103;

XIII – inc. IV do art. 115; e

XIV – § 1º do art. 137.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.